



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/11/14

133 TC-001484/026/12

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Acompanha(m): TC-001484/126/12 e Expediente(s): TC-000140/001/12, TC-000191/001/13 e TC-021986/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, atinentes ao exercício de 2012.

1.2. Na conclusão do relatório acostado às fls. 72/180, a Unidade Regional de Araçatuba/UR-1 apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

a) Autorização na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais de até 30%, percentual acima do considerado razoável por esta E. Corte de Contas;

b) Necessidade de adequação de vários edifícios públicos, especialmente quanto aos de uso coletivo, em cumprimento à Lei Federal nº 10.098/2000;

c) Falta de realização de estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação dos programas de governo, em descumprimento aos artigos 27 e 28 da Lei Municipal n. 5.433/2011 [LDO], bem como §3º do art. 50 da LRF; falha que tem repercutido no estabelecimento dos “custos estimados” e “indicadores” das peças de planejamento, vez que os adotados não apresentam com fidedignidade as reais necessidades do processo de planejamento;

d) Não edição dos Planos de Saneamento Básico [Lei Federal n. 11.445/07]; Gestão Integrada de Resíduos Sólidos [Lei Federal n. 12.305/10] e Mobilidade Urbana [Lei Federal n. 12.587/12], sendo que para este último



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-001484/026/12

495



encontra-se dentro do prazo;

Item A.3 – CONTROLE INTERNO

a) Descumprimento das disposições constantes do art. 74 da Constituição Federal, tendo em vista a não realização de relatórios periódicos quanto ao cumprimento das metas [inciso I] e resultado quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial [inciso II].

Item B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) Déficit da execução orçamentária ajustada correspondente a 5,11% da receita arrecadada, sem amparo em recursos do resultado financeiro do exercício anterior;

b) Alterações orçamentárias totais correspondentes a 33% do orçamento inicial, percentual acima do considerado razoável por este E. Tribunal;

c) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, quando se verificou ao final do exercício déficit de R\$ 2.481.807,33 na arrecadação, evidenciando desatendimento ao art. 43 da Lei n.º 4.320/1964;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

a) Resultado financeiro ajustado deficitário em R\$ 10.593.382,76, sofrendo elevação de 3.375,14% em relação ao déficit financeiro retificado do exercício anterior, tendo por principal causa o déficit da execução orçamentária;

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

a) Insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo, apresentando índice de liquidez de 0,70;

b) Índice de liquidez de 0,38 para fonte de recurso 01-Tesouro, indicando que recursos vinculados estiveram acobertando parcialmente as dívidas de curto prazo, situação que compromete a execução orçamentária e financeira futura.

Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

a) Aumento de 55,72% do endividamento de longo prazo, ocasionado principalmente pelo parcelamento de débito com a previdência própria.

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

a) Cobrança irregular de taxa de água [código 28 – consumo de água retroativa], sem o devido processo administrativo para o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

a) Não incorporação no sistema patrimonial da contabilidade dos valores de multas e juros da dívida ativa.

Item B.2.2 – DESPESAS DE PESSOAL

Contabilização de contratos de terceirização em elemento econômico em desacordo com art. 18, § 1º, da LRF.

Item B.3.2 – SAÚDE

- a) Descontrole quanto ao processamento das despesas vinculadas aos recursos próprios da saúde, redundando, ao final do exercício, num desequilíbrio entre as receitas auferidas e despesas realizadas, ocasionando restos a pagar sem disponibilidade financeira;
- b) Cobertura insuficiente do programa Estratégia da Família, posto que se atingiu apenas 62,82% da população, decorrente do número ainda insuficiente de equipes montadas frente ao aumento constante da demanda; e falta de implantação do ESF-BUCAL;
- c) Falta de descentralização da Gestão dos Recursos da Saúde, tendo em vista que as despesas do setor são ordenadas pelo Secretário Municipal de Finanças, em contrariedade à Lei Complementar n. 141 [art. 14] e LF n. 8080/90 [§2º do art. 32];
- d) Falta de melhoria quanto à resolutividade da atenção básica, tendo em vista: a) elevado número de atendimentos ambulatoriais ainda realizados no Pronto Socorro Municipal; b) solução de continuidade à que se tem sujeitado o programa ESF, especialmente diante do fato de que tem se privilegiado sua terceirização em prejuízo da execução pela sua rede própria;
- e) Inexistência de Alvará de Funcionamento e Vistoria do Corpo de Bombeiros de todos os estabelecimentos da saúde do Município; Falta de adequação da estrutura física de algumas Unidades Básicas de Saúde [UBS-05 e UBS-08], nos termos do que preconiza o Ministério da Saúde;
- f) Morosidade na conclusão de processo licitatório para construção de novas Unidades Básicas de Saúde, vendo-se o Município na iminência de devolver recursos já contemplados no PAC 01 e PAC 02 [de 07 unidades contempladas, em 2012 concretizou-se apenas 02];
- g) Morosidade na conclusão do Pronto Socorro Municipal [1.296,32m²], iniciado no exercício de 2006 e sem perspectiva, até o momento da fiscalização, de conclusão;
- h) Início da construção de Unidade de Pronto Atendimento sem a conclusão do Pronto Socorro Municipal, iniciado bem antes;
- i) Contratação de empresas privadas por intermédio de entidade do terceiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



setor [Santa Casa de Misericórdia de Birigui], evitando-se, com isso, a devida realização de processo licitatório para contratações de interesse do município na área da saúde.

Item B.3.3 – DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

a) Diferença de R\$ 18.153,95 a desfavor do Fundo Municipal de Bombeiros – FEBOM (B.3.3.4).

Item B.5.1 – ENCARGOS

a) Débitos com encargos sociais da Santa Casa de Misericórdia de Birigui [sob intervenção do Executivo desde 1993] no importe de 10 milhões de reais;

b) Falta de recolhimento da parte dos segurados da Santa Casa de Misericórdia de Birigui [sob intervenção desde 1993], muito embora realizados os descontos dos vencimentos dos respectivos funcionários;

c) Falta de recolhimento [integral] de contribuição incidente sobre a incorporação prevista no art. 5º da Lei Municipal n. 4.919/2007, matéria que demanda acompanhamento pelas próximas fiscalizações;

Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

a) Aquisição de materiais e serviços de empresa declarada inidônea [art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/1993] e sem o devido processo licitatório [B.5.3.2].

Item B.5.4 – TRANSFERÊNCIAS À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO

a) Transferência de R\$ 144.000,00 à Fundação Municipal de Ensino, que não se caracteriza na definição jurídica de convênio, nem nas hipóteses do art. 24, VIII e XIII ou 25 da Lei n.º 8.666/1993, tratando-se de contratação de serviço sem licitação, em desacordo com art. 3º da Lei n.º 8.666/1993;

b) Transferência financeira de R\$ 286.767,57 à Fundação Municipal de Ensino [Restos a Pagar de 1996 e 1997], cuja lei que autorizava à época continha afronta ao art. 167, IV, da Constituição Federal e foi expressamente revogada, portanto, a transferência do exercício de 2012 não mais encontra amparo legal.

Item B.6.1 - TESOURARIA

a) Manutenção de disponibilidades financeiras do FEBOM em banco privado, em desacordo com art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS

a) Não inventariação dos bens imóveis, em desatendimento ao art. 96 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



n.º 4.320/1964.

Item B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

a) Descumprimento da ordem cronológica de pagamento, em infringência ao art. 5º da Lei n.º 8.666/1993.

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

a) Abertura do Expediente TC-1067/001/13, para análise do Contrato n. 5.969/2012, firmado com a empresa DEMOP Participações Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico, no valor de R\$ 1.684.684,12;

b) Abertura do Expediente TC-1068/001/13, para exame do termo de ajuste n. 01/2011-SMS, firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Birigui, objetivando a realização de cirurgias eletivas de média complexidade;

c) Abertura do Expediente TC 1090/001/13, para análise do Contrato n. 5.802/2011, firmado com a empresa Cristovam e Manoel Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a reforma e ampliação do Centro de Especialidades Odontológicas, bem como dos Contratos n.ºs 5.570/2011, 6.394/2013 e 6.395/2013, firmados com a Associação de Proteção e Assistência Comunitária, referentes a aluguéis de imóveis;

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

a) Não observância ao princípio da eficiência [art. 37, CF], tendo em vista a morosidade na conclusão de vários empreendimentos, denotando falta de planejamento em infringência ao art. 8º da Lei Federal 8.666/93 que prevê que a execução das obras e serviços deve programar-se, sempre, na sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução;

b) Inobservância ao disposto no art. 57, §1º, da Lei de Licitações, que permite a prorrogação do prazo de conclusão e entrega de etapas de execução, em hipóteses excepcionálíssimas, devidamente elencadas nos incisos I a VI, do mencionado artigo, comprovadas e atuadas em processo administrativo.

c) Não nomeação de gestor para acompanhamento da execução dos contratos, em desacordo com art. 67 da Lei n.º 8.666/1993;

d) Contrato n.º 6.080/2012: não exigência do seguro de responsabilidade civil do contratado; pagamento em atraso da obra e cancelamento de empenhos sem formalização do instrumento jurídico;

e) Contrato n.º 5.945/2012: descumprimento do contrato firmado para construção do Pronto Socorro, ensejando rescisão contratual e aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sanção; empreendimento iniciado no exercício de 2006 e, passados mais de 07 sete anos, ainda inacabado [executou-se apenas 42%]; circunstância caracterizadora da inobservância ao princípio da eficiência [art. 37, CF] e do devido planejamento [art. 8º da Lei 8.666/93];

f) Concorrência Pública nº 06/2009: atrasos na entrega da obra, apesar dos inúmeros aditamentos de prazo; reduzido número de funcionários da empresa contratada trabalhando na obra, número este que não se coaduna com o porte da obra a executar; percentual pago é maior em 1,01% que o percentual executado da obra, caracterizando afronta ao princípio da liquidação da despesa, insculpido no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; fato comunicado ao Conselheiro Relator do TC-311/001/10, que abriga análise da contratação;

g) Tomada de Preços nº 02/2010: Formalização de excessivos termos aditivos que, em sua maioria, tiveram por objetivo prorrogar o prazo contratual e que resultou em um acréscimo de 579 dias; falta de previsão para início de funcionamento do Restaurante Popular, mesmo após nove meses de sua inauguração; atraso no pagamento da contratada, restando ainda o montante de R\$ 324.752,70 a ser efetuado;

h) Concorrência Pública nº 05/2011: atraso de um ano do prazo previsto para o término da obra, enquanto existe uma demanda de 568 crianças não atendidas nas pré-escolas e berçários do município por falta de vaga; reduzido número de funcionários da contratada trabalhando na obra (apenas quatro funcionários), número este que não se coaduna com o porte da obra a executar; percentual do montante pago é superior em 9,78% ao percentual da obra executado, fato este não esclarecido pela origem, o que a princípio caracteriza afronta ao princípio da liquidação da despesa, insculpido no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

i) Concorrência Pública nº 06/2011: Atraso de um ano do prazo previsto para o término da obra, enquanto existe uma demanda de 568 crianças não atendidas nas pré-escolas e berçários do município por falta de vaga; reduzido número de funcionários da empresa contratada disponibilizados para executarem a obra (somente 04 funcionários), número que não se coaduna com o porte da obra a executar;

j) Tomada de Preços nº 04/2011: Formalização de nove termos aditivos que, em sua maioria, tiveram o objetivo de prorrogar o prazo contratual, que resultaram em um acréscimo de 570 dias [quase 5 vezes a mais que o previsto inicialmente para a execução da obra "120 dias"]; ausência de aplicação de multa pelo atraso na conclusão da obra; reduzido número de funcionários da empresa contratada executando a obra (somente dois);

k) Tomada de Preços nº 10/2011: Execução de obra de reforma e ampliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em imóvel locado, que fora construído em terreno da Prefeitura dado em Concessão a APAC; falta de planejamento para execução da obra, tendo em vista que a planilha inicial não previu a execução de serviços de reforma total no prédio já existente, fazendo com que o imóvel não servisse ao destino proposto (implantação do C.E.O.); obra abandonada, sem ser concluída, sofrendo ação de vândalos e servindo para abrigo de pombos; pagamento de serviço não executado (rampa de acessibilidade); ensejando a abertura de Expediente TC 1090/001/13;

Item C.2.3.1 – GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

a) Manutenção do contrato firmado com o Banco Santander em contrariedade a decisão que julgou irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato;

Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

a) Não edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, em desatendimento ao art. 55 da Lei n.º 12.305/2010.

b) Qualidade da água fornecida pelos poços profundos administrados pelas concessionárias apresentavam concentração de fluoreto natural acima dos limites máximos estabelecidos para a região ($0,6 \leq F2 \leq 0,8$ ppm), o que é prejudicial à saúde da população [C.2.4.1].

Item C.2.6 – CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

a) Pagamento com atraso das faturas relativas ao fornecimento de água pelas empresas concessionárias, descumprindo-se cláusula contratual.

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

a) Falta de descrição no histórico dos empenhos das aquisições e serviços contratados de forma a possibilitar a identificação da despesa realizada de forma clara e objetiva;

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

a) Existência de cargos comissionados com atribuições de natureza técnica, que não se configuram como de direção, chefia e assessoramento, posto que não dependem de relação de confiança entre a autoridade nomeante e os respectivos servidores, em inobservância ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal [D.3.1.1];

b) Servidores ocupantes de cargos comissionados, cujas atribuições em nada se relacionam com os respectivos locais de trabalho, caracterizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desvio de função; servidores de um mesmo setor ocupando o mesmo cargo comissionado, que em nada se relacionam ao setor onde desempenham suas funções; excessivo número de cargos comissionados e em especial à existência de inúmeros cargos de "**auxiliar de Serviço Social**", já objeto de recomendação por parte desta Corte, porém, sem atendimento por parte da Administração [D.3.1.2].

Item D.3.3 - SINDICÂNCIAS

a) Anulação de Processos Administrativos e demora na instauração de novo procedimento, correndo-se o risco de prescrever o prazo da pretensão punitiva.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

a) Não atendimento às Instruções n.º 2/2008, no tocante ao encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP;

b) Não atendimento e/ou atendimento parcial às recomendações exaradas nos pareceres das contas de 2008 e 2009.

Item E.1.2 – AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

a) Desatendimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da admissão de 105 servidores efetivos e 126 contratados por prazo determinado.

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

a) Realização de gastos com publicidade em período vedado, em desacordo com art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997;

b) Gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida (empenhada) nos três últimos exercícios, em desacordo com art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.3. Notificada, nos termos do despacho de fls. 184, publicado no DOE de 09/11/2013, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos às fls. 345/372, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A Assessoria Técnica manifestou-se, inicialmente, sobre o apontado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



segundo a Fiscalização, teria decorrido da contratação de 105 servidores, mediante concurso público, e outros 126, temporariamente.

Refutou tal assertiva, ponderando que:

- 25 contratações temporárias ocorreram em 05/07/2012, anteriormente, portanto, ao período defeso em lei;
- 48 admissões ocorreram em julho/2012, com reflexos na folha de pagamentos de agosto de 2012;
- no mês de agosto, houve retração de arrecadação em relação a julho, aumentando o percentual de despesas com pessoal;
- o mesmo raciocínio pode ser aplicado no mês de outubro, quando ocorreram 32 admissões;
- em setembro, ocorreram 27 admissões, com reflexos na folha de outubro, porém o percentual com despesas de pessoal permaneceu praticamente estável;
- em setembro, ocorreram 16 admissões e o percentual de gastos, no tocante à folha de dezembro, permaneceu praticamente estável;
- dentre as 101 contratações por prazo determinado realizadas após 05/07/2012, 63 tiveram seu contrato encerrado antes de 31/12/2012;
- a despesa com pessoal no encerramento do exercício foi de 48,47%, abaixo do limite prudencial de 51,30% e, conseqüentemente, do limite máximo de 54% fixado na Lei.

No que diz respeito aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, observou a existência de alterações orçamentárias correspondentes a 33% da despesa prevista. Reputou como elevado este percentual, em desacordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a alteração deve ficar próxima da previsão inflacionária para o período.

Ressaltou que o resultado da execução orçamentária foi deficitária em 5,11%, ou R\$ 10.279.518,19, e foram abertos créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para a sua cobertura. Consignou que, em 2010 e 2011, o Município apresentou resultados negativos, e que as situações financeira e econômica pioraram. A dívida de curto prazo somou R\$ 29.944.522,03 e a Municipalidade não possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa. A dívida de longo prazo aumentou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Concluiu, assim, pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui.

1.5. No que diz respeito às áreas estratégicas, a Assessoria especializada ressaltou que a Origem destinou 28,84% dos impostos arrecadados para a manutenção e desenvolvimento de Ensino, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; aplicou 76,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, alcançando os 100% de utilização das receitas advindas desse Fundo. As despesas com pessoal representaram 48,47% da Receita Líquida, dentro, portanto, do limite estabelecido pela LRF. Foram cumpridas as disposições do parágrafo primeiro, artigo 77, do ADCT, com a destinação de 29,25% da receita às ações e serviços de saúde. Entendeu que as justificativas da Origem afastaram a ocorrência relacionada aos gastos com publicidade.

Quanto às irregularidades listadas no item "licitações/contratos", propôs que a análise como termos contratuais.

Concluiu, ao final, pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se a **Chefia da ATJ** e o **Ministério Público de Contas**. Destacou, este último, as seguintes razões:

- excessiva autorização para abertura de créditos na LOA (30%);
- déficit orçamentário (5,11%) sem lastro em superávit financeiro de exercício anterior;
- abertura de créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente, sem especificar a origem dos recursos;
- alterações orçamentárias acima da inflação registrada no período e do limite previsto na LOA;
- déficit financeiro (elevação em 638,91%);
- ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;
- débitos de encargos sociais (INSS) e da parte dos segurados da Santa Casa de Misericórdia de Birigui;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- irregularidades reincidentes no quadro de pessoal – cargos com atribuições de natureza técnica ocupados por servidores nomeados em comissão.

Pugnou pela formação de apartados para análise das seguintes matérias:

- irregularidade em aquisição de materiais e serviços;
- transferência de recursos à Fundação Municipal de Ensino sem amparo legal;
- execução contratual
- quadro de pessoal.

1.7. A Secretaria-Diretoria Geral, a exemplo dos Órgãos que a antecederam, pronunciou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em virtude do terceiro déficit consecutivo obtido, equivalente a R\$ 10.279.518,19, sem amparo financeiro, já que vinha de negativos R\$ 1.433.641,71, aumentando para R\$ 10.593.382,76, não obstante o aumento da Receita Corrente Líquida em R\$ 25 milhões.

Registrou, como inadequado, o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio, referentes aos meses de agosto a novembro de 2012, e o parcelamento deste valor em 60 meses.

Ressaltou a manutenção excessiva de 320 cargos ocupados em comissão, alguns deles com atribuições tipicamente técnicas, burocráticas e quotidianas, bem como a existência de 27 vagas de auxiliar de serviço social, preenchidas por livre provimento desde 2008. Já nessa época a questão foi criticada, com recomendação para regularização, não atendida pela Origem.

Adicionou a tais impropriedades a não regulamentação do sistema de controle interno, ausência de relatórios quanto às funções institucionais, não edição do Plano de Resíduos sólidos, aquisição de materiais junto a empresa inidônea e sem licitação, gastos com publicidade dentro do período restritivo, além de outras falhas menores.

Sintetizou assim os resultados da gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITENS	
Percentual aplicado no Ensino	28,84%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	76,75%
Total do FUNDEB aplicado em 2012	100%
Percentual aplicado na Saúde	29,25%
Resultado da execução orçamentária déficit sem lastro	-5,11%
Pagou os precatórios judiciais?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio?	Não
Foi atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	Sim
Foi atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Foi atendida a Lei Eleitoral?	Não
Despesas com pessoal em relação à RCL	48,47%

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

2.2. Os setores mais relevantes, nesta matéria, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,84%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	76,75%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,25%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,47%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

2.3. De início, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT, ao artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/70 e ao artigo 212 da Constituição Federal, eis que observados os percentuais mínimos de aplicações no ensino e na saúde.

A despesa com pessoal também não ultrapassou o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Com relação aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, afirmou a Origem que vem adotando as providências necessárias para sua implantação, inclusive com a realização de audiência pública.

Ainda nesse setor, detectou-se ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos, não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, e o controle interno não contou com a realização de relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



periódicos de cumprimento das metas e resultados, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal.

Creio que as incongruências podem ser relevadas, muito embora as ações até então anunciadas sejam tímidas, devendo o Executivo ser advertido a adotar medidas visando a incrementá-las e corrigi-las imediatamente.

2.5. A questão relacionada ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato foi, a meu ver, bem esclarecida, não se podendo falar em desrespeito às disposições do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. O acréscimo constatado pela Fiscalização, ao comparar os gastos referentes ao mês de junho com os de dezembro do exercício em exame, decorreu do aumento vegetativo do quadro de pessoal, nomeação de aprovados em concurso e contratação de temporários cujos contratos expiraram em 31/12/2012, não alcançando a legislatura subsequente. Deste modo, concluo, a exemplo da Assessoria especializada, que o apontamento poderá ser afastado.

2.6. Não obstante os aspectos positivos ou a existência de falhas releváveis ou, ainda, que passíveis de exame em autos específicos, na gestão do Executivo Municipal foram observadas impropriedades graves o suficiente para comprometer as contas.

2.7. Inicialmente, destaco o déficit da execução orçamentária de 5,11%, ou R\$ 10.279.518,19, sem amparo financeiro, já que o Município vinha experimentando resultados negativos nos exercícios anteriores (-1,00%, em 2010, e -1,58%, em 2011).

A Administração afastou-se das orientações preconizadas por esta Corte, à vista do conteúdo do Manual **O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos**:

3.3. O Déficit Orçamentário

Em cada ano civil (exercício financeiro), o resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas é, sem dúvida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo. Põe-se aqui o resultado da execução orçamentária.
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o fato de a LRF induzir superávits para reduzir a dívida pública, este Tribunal recusa déficits orçamentários, mesmo os de baixa monta; isso, desde que carregue ainda a Fazenda significativo estoque de Restos a Pagar sem cobertura monetária.

Assim sendo, esta Corte não mais se orienta pela margem de tolerância de 10%.

Reforça esse juízo negativo o fato de o Prefeito, ao longo do exercício, ter sido alertado sobre o déficit que se avizinhava e, nem assim, cortar a despesa não obrigatória (art. 9º da LRF).

Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Desse amparo monetário, há de ser excluir as disponibilidades dos regimes próprios de previdência; tal excedente está absolutamente vinculado; não pode, em hipótese alguma, bancar qualquer outra despesa do Município (Lei n.º 9.717, de 1998 e art. 43, § 1º da LRF).

Nesse passo, o déficit orçamentário registrado não pode ser relevado. Cabe, ainda, recomendar à Origem que envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro detectado.

2.8. Além disso, durante os trabalhos de inspeção foram constatadas aberturas de créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente, verificando-se, ao final do exercício, um déficit de R\$ 2.481.807,33 na arrecadação, desatendendo ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

2.9. Não foram recolhidas, ainda, as contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio nos meses de agosto a novembro de 2012, no total de R\$ 4.464.716,92. Esta Corte de Contas vem reprovando esta prática, a exemplo do que foi decidido nos autos do TC-1937/026/08, Relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, oportunamente citado por SDG às fls. 480 dos autos.

2.10. Concorrem para a reprovação das contas as falhas constatadas no Quadro de Pessoal e a existência de 320 cargos em comissão, número



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



elevado se considerado o porte do município e as atribuições de vários deles, meramente rotineiras, burocráticas e técnicas. Noto que, desde o exercício de 2008, a Administração vem sendo alertada para corrigir a situação, que contraria o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mas não adotou providência nesse sentido.

2.11. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

✱ Determino a formação de procedimentos específicos para melhor analisar as seguintes matérias:

- Transferências à Fundação Municipal de Ensino, no valor de R\$ 144.000,00, por contrariar a Lei 8666/93, artigos 3º e 24, VIII e XIII e no valor de R\$ 286.767,57 com respaldo em Lei revogada por afrontar o art. 167, IV da Constituição Federal;

- Aquisição de materiais e serviços da Empresa Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., declarada inidônea e impedida de contratar com a Administração Pública (item B.5.3.2).

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- adote medidas efetivas de implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- aperfeiçoe sua política de controle interno, bem como a contabilização das dívidas de longo prazo;
- Adoção de controles efetivos relacionados com a Dívida Ativa;
- Observe com rigor os termos da Lei nº 8.666/93, quando da realização e formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades;
- atenda às Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TC-001484/026/12
510

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls. nº 510
TC-001484/026/12

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 04 de novembro de 2014.

SDG-1, em 07 de novembro de 2014


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo -Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-001484/026/12

511

PARECER

TC-001484/026/12

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2012.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Acompanha: TC-001484/126/12 e Expedientes: TC-000140/001/12, TC-000191/001/13 e TC-021986/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,84%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	76,75%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,25%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,47%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de novembro de 2014, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-001484/026/12
512

Prefeitura Municipal de Birigui, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações. Determinou, ainda, a formação de procedimentos específicos para melhor analisar as matérias elencadas no voto do Relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

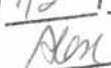
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE


DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO
RELATOR

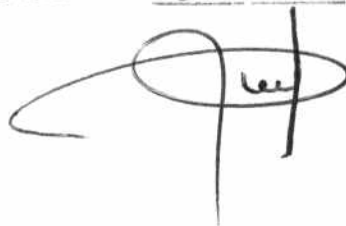
PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/12/14

CGC. DER

Termo de Juntada
do (s) expediente (s)

nº (s) 140/001/2015

doc. fls. de 513 / 538

Cartório GC 3 / 2 / 2015

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a vertical line on the right, with a small horizontal stroke across the middle.

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES, MD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO.



PROCESSO TC-1484/026/12

CONTAS MUNICIPAIS DE 2012

BIRIGUI-SP

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, ex-prefeito de Birigui já qualificado nos autos, tendo tomado conhecimento de parecer desfavorável a respeito das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 prolatada pela Primeira Câmara dessa E. Corte de Contas e, inconformado, vem por intermédio de sua bastante procuradora com fulcro na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à presença de Vossa Excelência, para apresentar **PEDIDO DE REEXAME**, objetivando a reversão do parecer nos termos a seguir aduzidos.

O voto da relatoria do processo destacou as circunstâncias que entendeu como fundamentais para que as contas fossem desaprovadas:

- Déficit orçamentário de 5,11%;
- Abertura de créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente;
- Não recolhimento de contribuições previdenciárias com seu efetivo parcelamento;
- Existência de 320 cargos em comissão sendo que alguns deles possuem atribuições rotineiras e burocráticas.

Pois bem.

Assumimos o governo municipal de Birigui em janeiro de 2005.

Naquele momento existia um déficit real acompanhado de uma situação estrutural calamitosa. O cenário inicial foi de alto endividamento de curto prazo, grande dependência das transferências externas, caos na infra-estrutura urbana, salários defasados, equipamentos (máquinas e veículos) em péssimo estado, etc.

Começamos o governo buscando melhorar as receitas próprias que hoje representam mais de 50% da arrecadação municipal enquanto na época não chegava a 30%, pois, não era possível transformar a cidade sem otimizar as receitas.

Melhorando as receitas, já a partir do segundo ano, começamos uma maciça política de investimentos, que em 2010 representou 22% (um dos municípios que mais investiram no Estado de São Paulo proporcionalmente à receita) do orçamento da administração direta (+ de trinta milhões). Esses investimentos foram concentrados em: infra-estrutura urbana (obras de recuperação das vias municipais, de pavimentação dos bairros); na construção de escolas e

unidades básicas de saúde; na compra de máquinas e veículos cuja frota atual é quase toda nova; no aperfeiçoamento dos servidores públicos, principalmente, na educação e saúde; na construção de pronto socorro municipal; no saneamento básico; na iluminação pública; na construção de um centro de referência educacional e cultural, etc.

Cabe salientar que esse volume de investimento não ocorreu ignorando a prestação dos serviços essenciais para a população. Aumentamos o atendimento na saúde, melhoramos os indicadores da educação e da saúde, melhoramos os indicadores de segurança pública com o trabalho da guarda municipal, etc., tanto é verdade que em pesquisa feita em nosso mandato, mais de noventa por cento da população birigüiense gosta de morar em sua cidade, tem orgulho dela.

Para subsidiar a alegação de alto investimento estamos anexando relatórios contábeis que dão conta do quanto foi investido em Birigui entre 2005 e 2012 apenas com recursos próprios:

2005 - R\$-2.498.401,89
2006 - R\$-8.927.554,37
2007 - R\$-7.692.829,56
2008 - R\$-7.605.050,97
2009 - R\$-4.672.040,41
2010 - R\$-15.173.662,32
2011 - R\$-21.185.925,48
2012 - R\$-16.805.173,76

Esses números que não estão atualizados a valores presentes, totalizam cerca de oitenta e cinco milhões de reais. Se atualizados devem alcançar cerca de cem milhões de investimentos cujos valores foram economizados no custeio da máquina

pública. Isso não é pouco em se considerando todas as variáveis envolvidas.

Nunca Excelência se investiu tanto em Birigui com recursos próprios.

A cidade de fato foi transformada em termos de infra-estrutura. **Infelizmente, em todos esses anos não logrou a insigne fiscalização desse Tribunal apurar esses resultados absolutamente positivos. Limitou-se a apontar aquilo que considerou como falhas, inclusive o suposto déficit.**

Não se pode e não se deve Excelência, olhar apenas os percalços, mas também, as conquistas. Isso não foi feito.

Aliás, atualmente, nos parece que a fiscalização tem sido orientada para olhar também os resultados o que é alvissareiro para os gestores públicos responsáveis.

Quem andou por Birigui antes de nosso mandato poderá facilmente comprovar o que estamos afirmando.

- Da suplementação por excesso que não ocorreu:

INSISTIMOS QUE toda a suplementação por excesso aconteceu por conta de convênios e ou recursos não previstos no orçamento com vinculação específica, ou seja, as despesas criadas por conta desses excessos não gerariam déficit orçamentário, haja vista que foram ou seriam pagas com os recursos específicos transferidos por outros entes. **Nas alegações iniciais anexamos os Decretos Municipais que indicam nominalmente as razões dessas suplementações.**

Nessas situações a administração não tem o que fazer a não ser abrir o crédito por excesso de arrecadação considerando a fonte, mesmo que não vá ocorrer excesso geral como aconteceu em Birigui no exercício de 2012.

Não tem o que fazer porque se não abrir o crédito orçamentário ficará sem o repasse de recurso geralmente fundamental para a sobrevivência da cidade.

Antigamente, as contabilidades municipais incluíam um determinado valor a título de receitas de capital no orçamento e as correspondentes despesas, inclusões essas que sempre furavam. Nesse período o TCESP apontava orçamento superfaturado, etc.

Restou a opção de deixar de fora os recursos decorrentes desse tipo de convênio para incluir a receita e a despesa por ocasião da confirmação do Convênio. Por óbvio que nesse momento não resta alternativa a não ser abrir o respectivo crédito orçamentário por excesso considerando a fonte, haja vista que não existe a possibilidade de anulação de despesa para esse fim de despesa já orçada, muito menos por superávit financeiro do último exercício.

Isto posto Excelência, do ponto de vista técnico, caso as receitas gerais fiquem muito abaixo do previsto, mesmo com as receitas de convênios acontecendo, poderá não existir excesso de arrecadação geral. Poderá não haver também, caso a Contabilidade Municipal opte por não cancelar os empenhos não liquidados cujos recursos financeiros (decorrentes de convênios) não adentraram os cofres municipais, **caso do Município de Birigui em 2012.**

Portanto, a despeito de não ter havido o excesso geral o crédito orçamentário aberto por excesso considerando a fonte e não cancelado irá aumentar as despesas empenhadas e, conseqüentemente, o déficit sem ter de fato o gerado, pois, no exercício seguinte, os restos a pagar não processados serão liquidados por ocasião da consecução dos serviços e ou entrega dos bens mediante o ingresso das receitas correspondentes no caixa sem que isso onere o exercício em que a despesa será realizada. Ou seja, não é déficit

que cause transtorno ao próximo mandatário (não onerará o orçamento nem o caixa), uma vez que 2012 foi nosso último ano de governo

A administração municipal nessa situação não gerou déficit orçamentário ou financeiro porque a despesa não foi liquidada e o recurso financeiro correspondente ainda não aconteceu. Se for haver recurso financeiro para dar guarida para essa despesa como se pode **DESAPROVAR AS CONTAS DO PREFEITO POR ESSE MOTIVO?**

Nesse contexto, como aconteceram receitas específicas, apesar de não ter acontecido o excesso de arrecadação geral, costuma ser aceito a suplementação por excesso considerando a fonte e sua destinação.

Em Birigui não foram cancelados os empenhos não liquidados consequência de convênios cujas receitas não foram recebidas. A consequência dessa ação pode ser um déficit orçamentário por conta da não anulação da despesa não liquidada, despesa essa que decorreu de excesso de arrecadação por fonte não acontecido posto que a receita não ingressou.

Excelência, pode até haver discordância técnica em relação ao não procedimento de cancelar os empenhos não liquidados sem recurso financeiro ao final do exercício, porém, **será por demais injusto desaprovar as contas por se entender que aconteceu suplementação por excesso não ocorrido, pois, acredita-se que restou comprovado nesse pedido que essa circunstância não causa déficit real (por déficit real entenda-se aquele que irá absorver recursos da arrecadação própria do Município no próximo exercício).**

Não irá porque o recurso do convênio que não entrou em 2012 e vai entrar em 2013/2014 tem finalidade específica. Está atrelado àquele empenho feito em 2012 e que não foi processado.

Diferente de um empenho da fonte 01 processado e não pago em 2012, pois, esse sim, gerou o benefício da despesa em 2012 e irá comprometer a arrecadação de 2013.

Esses argumentos também devem servir para a questão do déficit orçamentário baseado todo ele em restos a pagar não processados.

- Do déficit orçamentário:

Lembramos que restos a pagar não processados não constituem obrigação junto ao fornecedor, posto que os bens e ou serviços não foram entregues como bem lembra um ilustre Conselheiro em decisão que abaixo reproduziremos.

Nas alegações iniciais demonstramos e provamos que em 31 de dezembro de 2012 existia o valor de R\$-13.072.058,10 relativo a empenhos a pagar não processados. Ali, provamos que ao deduzirmos do déficit orçamentário indicado no Balanço Orçamentário os restos a pagar não processados teremos apurado no período um superávit orçamentário. Nem mais nem menos.

Tem que ser glosado das despesas do exercício porque não caracterizam dívida de fato. Porque o benefício da despesa não foi gerado. O benefício da despesa somente será conseguido quando o objeto desta for realizado (serviço prestado ou produto entregue). Até lá, teremos apenas um empenho que terá sim, onerado a dotação orçamentária do exercício financeiro em que foi registrado, porém, não pode ser considerada como despesa para fins de resultado porque não gerou o benefício, ou, não está relacionada à

receita correspondente, uma vez que a receita ainda não aconteceu

Nesse sentido extraímos do Manual de Contabilidade Pública da STN o dispositivo abaixo transcrito da Resolução CFC 1282/2010 que se aplica integralmente à Contabilidade Pública:

“Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.” (Resolução CFC nº 1.282/2010) (grifo nosso)”.

Como poderá a administração considerar a despesa não liquidada cuja receita não ingressou nos cofres públicos, e ainda assim respeitar o Princípio da Competência, posto que nesse momento não ocorresse à simultaneidade da confrontação da receita e da despesa? Impossível. Daí a que insistimos que os restos a pagar não processados devem ser glosados do déficit orçamentário uma vez que a despesa ainda não aconteceu de fato.

Outro aspecto muito importante a ser considerado é que já no Balanço Patrimonial de 2013, segundo as normas do Sistema AudeSP, os restos a pagar não processados não mais integram o Passivo Financeiro, e não o integra justamente por não caracterizar dívida de fato.

Ora, se nem dívida é do ponto de vista contábil - Balanço Patrimonial, porque incluir o

valor relativo aos restos a pagar não processados na apuração do déficit orçamentário?

Não é demais lembrar que esse montante de restos a pagar não processados existentes na fonte 02 e 05 foi consequência de ano eleitoral, em que inúmeros convênios são assinados e cujos recursos financeiros acabam não sendo realizados pelo município no exercício em que contratam os produtos e serviços. Isso faz parte do sistema existente. Os Prefeitos não são responsáveis por esse "modus operandis". O que talvez devessem fazer seria cancelar os empenhados não processados cujos recursos financeiros serão recebidos no exercício seguinte. Isso não foi feito e ser penalizado por isso não seria adequado, pelo menos em nossa opinião.

Além disso, não podemos esquecer que o dispositivo da LRF mencionado por Vossa Excelência em vosso parecer que trata do equilíbrio orçamentário e financeiro, não impede o déficit, impede apenas aquele imotivado e desarrazoado. Nesse sentido Flávio C. de Toledo Junior e Sérgio Ciquera Rossi (In Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. ED. - NDJ) escrevem: **"Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.**

O déficit tolerado é, apenas e tão-somente, o que se ampara em empréstimos e financiamentos explicitados na peça orçamentária, assim como determina o art. 7º, § 1º, da Lei 4.320/64...."

Não se pode considerar como déficit imotivado ou desarrazoado aquele decorrente de convênios firmados cujos bens e serviços foram contratados, não entregues e as receitas não foram realizadas. Não mesmo. Acreditamos que esses Convênios firmados nas fontes 02 e 05 se assemelham às operações de crédito citadas pelos autores retro mencionados, haja vista que representam verdadeiros financiamentos dos entes União e Estado para os Municípios.

A seguir estaremos reproduzindo algumas jurisprudências desse E. Tribunal de Contas que são condizentes com nossa argumentação.

Nos processos: TC-2501/026/10 - Município de Macedônia - Conselheiro Relator - Dr. Samy Wurmam - Presidente da Primeira Câmara Dr. Antonio Roque Citadini; TC-2470/26/10 - Município de Ibirá - Conselheira Relatora Dra. Cristina de Castro Moraes - Presidente da Primeira Câmara Dr. Antonio Roque Citadini; TC-2578/026/10 - Município de Turmalina - Conselheiro Relator Antonio Carlos dos Santos - Presidente da Segunda Câmara Dr. Robson Marinho. Como pode ser visto, em situações idênticas, decidiram os insígnis Conselheiros nesses processos, por considerar que os restos a pagar não processados poderiam ser excluídos das despesas orçamentárias para fins de cálculo do déficit orçamentário.

TC-2470/026/10:

SDG: "A SDG destacou que o déficit orçamentário, em que pese o valor nominal de -7,50 observa-se que a expressão monetária foi de R\$-1.895.359,26 e, tendo por base a receita média mensal arrecadada de R\$-2.107.031,59) verifica-se que o resultado negativo representou 0,89 desta. Aqui, a SDG considerou que o controle desse desequilíbrio não se mostra desarrazoado, podendo ser afastada a critica da fiscalização".

RELATÓRIO CONSELHEIRO: "Ou seja, do valor inscrito no passivo financeiro - R\$-5.308.103,50, os restos a pagar não processados respondem por R\$-4.301.506,53; e, em que pesem a falta de maiores esclarecimentos por parte da Municipalidade a respeito da origem dessa inscrição, o fato é que esses valores não estavam a comprimir o saldo financeiro, porque não liquidadas as despesas, podendo, inclusive, haver anulação de empenhos, ficando os déficits de execução orçamentária e financeira em níveis bastante aceitáveis. Nesse sentido, recentemente esta E. Corte decidiu favoravelmente às situações semelhantes encontradas nos Processos TC-2501/026/10 e TC-2578/026/10".

Dentre os destaques feitos na época, pelos ilustres Relatores relativos a esses dois processos (2501 e 2578), escolhemos os seguintes:

TC- 2501/026/10 - "Restos a pagar não processados não podem de fato, exercer qualquer influência no endividamento do Município. Isso porque não há obrigação de pagar o fornecedor sem a entrega dos bens ou sem a prestação de serviços, consoante reiteradamente vem decidindo a Corte"

Em seguida ele relata outros dois TCs que tem similaridade com o caso em tela, o TC-1611/026/08 - Município de Indaiaporã e o TC-2453/026/02 que tratou das contas do Município de Nova Luzitânia.

Em decisão mais recente, o Doutor Antonio Roque Citadini, apesar de ter votado pela desaprovação das contas, do Município de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2012 - TC-1591/026/12 por conta da questão dos precatórios decidiu por considerar os restos a pagar não processados como não integrantes do déficit orçamentário e financeiro, senão vejamos:

"Quanto ao déficit da execução orçamentária no importe de (11,24%), os argumentos apresentados pela defesa podem ser aceitos, bom base em decisões exaradas por esse Tribunal (TC-2470/026/10; 2501/026/10 e 2578/026/10), ou seja, a glosa dos valores relativos a restos a pagar não processados, levando em conta que em 31/12/2012 havia o valor de R\$-8.978.551,83 referentes a restos a pagar não processados (fl.24) montante

superior ao déficit financeiro do período (fl. 23) de R\$-1.674.646,17".

Portanto, Vossa Excelência, em decisão receita dessa Corte, relativa ao mesmo exercício das contas ora examinadas, logrou, o Conselheiro e a Câmara em questão, acertadamente, em nossa modesta opinião, por considerar que os restos a pagar não processados não poderiam integrar o déficit orçamentário e financeiro do período.

Essa glosa irá interferir em todos os demais resultados do período.

Rogamos então, que do alto de seu bom senso e tirocínio decidam por glosar os restos a pagar não processados das despesas do exercício de 2012 e considerar a execução como adequada.

Lembramos que os déficits dos exercícios anteriores, todos eles, possuem a mesma característica. Aconteceram por conta dos restos a pagar não processados.

Queremos fazer constar novamente, nosso pedido de glosa feito nas alegações iniciais, relativo aos empenhos da previdência social que foram cancelados e seus montantes parcelados, uma vez que a insigne fiscalização tratou de incluir esse valor na apuração do déficit. Como incluir na despesa do exercício despesa que irá compor na forma de pagamento de dívida exercícios futuros? Não concordamos e pedimos para que revejam também essa circunstância, fato que

irá aumentar ainda mais o superávit orçamentário do período.

- Do parcelamento da previdência própria:

O parcelamento de previdência é prática bastante usual na administração pública brasileira e não temos notícia de que contas tenham sido desaprovadas por conta disso.

O déficit técnico do Regime Próprio somado à Contribuição Patronal eleva o montante de previdência a ser pago pela administração a números bem acima do que ela teria capacidade. Estava cerca de seis pontos percentuais acima daquilo que seria a contribuição do Município caso o regime fosse o geral.

Essa relação financeira dificulta em muito a gestão financeira municipal. Existem momentos em que parcelamentos precisam ser feitos. Até porque esses Regimes Próprios são fruto de uma herança maldita. Não fomos nós a criá-los por conta de gastar menos com pessoal com a promessa aos servidores de aposentadoria integral. Aliás, outros gestores os criaram e sequer fizeram cálculo atuarial para demonstrar sua viabilidade, e jamais responderam por isso. Agora, nós, que herdamos o problema, quando não conseguimos honrar tudo e procedemos a um parcelamento somos penalizados com a desaprovação das contas. Injusto Excelência.

Lembramos que o parcelamento ora combatido teve autorização legal e foi aprovado pelo

Ministério da Previdência. Porque não deve ser considerado pelos membros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo? Afinal, à luz dos ensinamentos dos Doutores Flavio e Sérgio Ciquera Rossi já mencionados nesse recurso, o parcelamento de débito previdenciário, com certa boa vontade, pode até ser visto como uma espécie de financiamento.

Novamente, pedimos para que considere o parcelamento como ato legítimo e sem condições para desaprovar as contas anuais.

Afinal, insistimos novamente, o nível de endividamento em longo prazo do Município, mesmo somado ao tal parcelamento, é muito inferior ao limite legal. Se autorizado por lei, aceito pelo Regime Próprio e dentro do limite legal de endividamento porque deve ser motivo de desaprovação das contas?

- Dos cargos em comissão:

No voto, o douto Conselheiro Relator afirma que o Município possuía na época trezentos e vinte servidores comissionados e considerou em seu voto esse número como elevado em relação à quantidade total de servidores municipais.

Preliminarmente devemos fazer uma ressalva. Segundo o próprio relatório de fiscalização, ocupados existiam 307 cargos em comissão, que segundo o cálculo do agente representava 7,06% do quadro total (fls. 153 do relatório).

O CEPAM elaborou estudo apresentado em encontro, do qual membros do TCESP participaram, que no Estado de São Paulo a média de servidores públicos comissionados em relação ao total de servidores do Poder Executivo Municipal representa cerca de sete por cento. Se for assim, Birigui estava rigorosamente dentro da média. Se média servir para alguma coisa nossa administração não tinha número desproporcional.

Ademais, salvo engano em nossos cálculos, em pesquisa apuramos que ao final de 2012, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possuía número de comissionados bem superior a essa média.

Quanto às atribuições reconhecemos alguns problemas, porém, são poucos em relação ao todo. Aliás, problemas que podem ser identificados em praticamente todos os entes públicos.

Não queremos dizer que está certo, apenas, que se todos os entes com problemas dessa natureza (cargos apenas com atribuições de chefia, direção e assessoramento) tiverem suas contas desaprovadas restarão muito poucos aprovados. Assumimos o governo com essa estrutura e enfrentamos enormes dificuldades para mudá-la.

Rogamos novamente Excelência que depois de oito árduos anos à frente do Governo de Birigui, depois de ter transformado a cidade (isso pode ser comprovado), depois de não ter nenhuma mácula relativa à malversação de recurso público ter as contas desaprovadas por conta de déficit irreel (apesar de

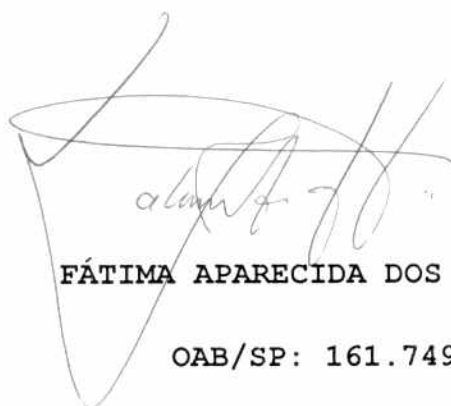
contábil), por conta de parcelamento de previdência fruto das dificuldades apresentadas nesse recurso e por conta da quantidade e ou alguns cargos em comissão com problemas nas atribuições, terá sido por demais duro. Em nossa opinião.

Enfim, com base nos argumentos já e ora apresentados, pedimos para que Vossas Excelências do alto de seu tirocínio e bom sendo revertam o parecer desfavorável ora combatido.

Nestes Termos

Pede e Aguarda Deferimento

Birigui-SP, 28 de Janeiro de 2015.



FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS

OAB/SP: 161.749



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

Período= 01/01/2005 a 31/12/2005

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orcada	Autorizada	Realizada no Período	Realizada ate Período
DESPESAS DE CAPITAL	4.161.400,00	2.618.731,47	2.498.401,89	2.498.401,89
INVESTIMENTOS	4.161.400,00	2.618.731,47	2.498.401,89	2.498.401,89
APLICACOES DIRETAS	4.161.400,00	2.618.731,47	2.498.401,89	2.498.401,89
OBRAS E INSTALACOES	3.707.600,00	1.054.461,01	1.034.698,30	1.034.698,30
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	453.800,00	1.564.270,46	1.463.703,59	1.463.703,59
Total Geral	4.161.400,00	2.618.731,47	2.498.401,89	2.498.401,89

TC-001484/026/12
530



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

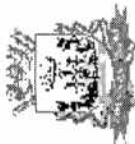
Período= 01/01/2006 a 31/12/2006

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orçada	Autorizada	Realizada no Período	Realizada até Período
DESPESAS DE CAPITAL	14.707.090,00	10.227.228,29	8.927.554,37	8.927.554,37
INVESTIMENTOS	14.707.090,00	10.227.228,29	8.927.554,37	8.927.554,37
APLICACOES DIRETAS	14.707.090,00	10.227.228,29	8.927.554,37	8.927.554,37
OBRAS E INSTALACOES	11.550.900,00	6.735.182,79	5.707.926,86	5.707.926,86
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	3.156.190,00	3.492.045,50	3.219.627,51	3.219.627,51
Total Geral	14.707.090,00	10.227.228,29	8.927.554,37	8.927.554,37

TC-001484/026/12
531

PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI



Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

Período= 01/01/2007 a 31/12/2007

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orcada	Autorizada	Realizada no Período	Realizada até Período
DESPESAS DE CAPITAL	8.313.326,00	8.135.846,00	7.692.829,56	7.692.829,56
INVESTIMENTOS	8.313.326,00	8.135.846,00	7.692.829,56	7.692.829,56
APLICACOES DIRETAS	8.313.326,00	8.135.846,00	7.692.829,56	7.692.829,56
OBRAS E INSTALACOES	6.869.510,00	5.693.005,00	5.402.415,33	5.402.415,33
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	1.443.816,00	2.442.841,00	2.290.414,23	2.290.414,23
Total Geral	8.313.326,00	8.135.846,00	7.692.829,56	7.692.829,56

TC-001484/026/12
532

PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI



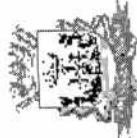
Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

Período= 01/01/2008 a 31/12/2008

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orçada	Autorizada	Realizada no Período		Realizada até Período	
DESPESAS DE CAPITAL	4.251.045,00	7.846.290,00	7.846.290,00	7.605.050,97	7.605.050,97	7.605.050,97
INVESTIMENTOS	4.251.045,00	7.846.290,00	7.846.290,00	7.605.050,97	7.605.050,97	7.605.050,97
APLICACOES DIRETAS	4.251.045,00	7.846.290,00	7.846.290,00	7.605.050,97	7.605.050,97	7.605.050,97
OBRAS E INSTALACOES	3.743.351,00	6.488.776,00	6.488.776,00	6.308.814,52	6.308.814,52	6.308.814,52
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	507.694,00	1.357.514,00	1.357.514,00	1.296.236,45	1.296.236,45	1.296.236,45
Total Geral	4.251.045,00	7.846.290,00	7.846.290,00	7.605.050,97	7.605.050,97	7.605.050,97

TC-001484/026/12
533



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

Período= 01/01/2009 a 31/12/2009

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orcada	Autorizada	Realizada no Período	Realizada até Período
DESPESAS DE CAPITAL	5.757.205,00	5.831.485,00	4.672.040,41	4.672.040,41
INVESTIMENTOS	5.757.205,00	5.831.485,00	4.672.040,41	4.672.040,41
APLICACOES DIRETAS	5.757.205,00	5.831.485,00	4.672.040,41	4.672.040,41
OBRAS E INSTALACOES	5.068.414,00	4.610.454,00	3.834.796,13	3.834.796,13
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	688.791,00	1.221.031,00	837.244,28	837.244,28
Total Geral	5.757.205,00	5.831.485,00	4.672.040,41	4.672.040,41

TC-001484/026/12
534



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

Período= 01/01/2010 a 31/12/2010

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orçada	Autorizada	Realizada no Período	Realizada até Período
DESPESAS DE CAPITAL			15.173.662,32	15.173.662,32
INVESTIMENTOS			15.173.662,32	15.173.662,32
APLICACOES DIRETAS	6.963.495,00	15.338.002,00	15.173.662,32	15.173.662,32
OBRAS E INSTALACOES	6.963.495,00	15.338.002,00	15.173.662,32	15.173.662,32
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	5.464.200,00	11.301.780,00	11.205.552,96	11.205.552,96
	1.499.295,00	4.036.222,00	3.968.109,36	3.968.109,36
Total Geral	6.963.495,00	15.338.002,00	15.173.662,32	15.173.662,32

TC-001484/026/12
535

PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI



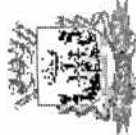
Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

Período= 01/01/2011 a 31/12/2011

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orcada	Autorizada	Realizada no Período	Realizada até Período
DESPESAS DE CAPITAL	14.917.732,00	23.362.856,00	21.185.925,48	21.185.925,48
INVESTIMENTOS	14.917.732,00	23.362.856,00	21.185.925,48	21.185.925,48
APLICACOES DIRETAS	14.917.732,00	23.362.856,00	21.185.925,48	21.185.925,48
OBRAS E INSTALACOES	12.309.800,00	18.242.284,00	16.950.522,96	16.950.522,96
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	2.607.932,00	5.120.572,00	4.235.402,52	4.235.402,52
Total Geral	14.917.732,00	23.362.856,00	21.185.925,48	21.185.925,48

TC-001484/026/12
536



PREFEITURA MUNIC DE BIRIGUI

Demonstrativo da Despesa Empenhada - Modalidade

Período= 01/01/2012 a 31/12/2012

FONTE 01 - REC PROPRIOS

Discriminação	Orcada	Autorizada	Realizada no Período	Realizada até Período
DESPESAS DE CAPITAL	20.304.855,00	19.401.795,07	16.805.173,76	16.805.173,76
INVESTIMENTOS	20.304.855,00	19.401.795,07	16.805.173,76	16.805.173,76
APLICACOES DIRETAS	20.304.855,00	19.401.795,07	16.805.173,76	16.805.173,76
OBRAS E INSTALACOES	17.705.524,00	15.583.848,07	12.995.189,66	12.995.189,66
EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	2.599.331,00	3.817.947,00	3.809.984,10	3.809.984,10
Total Geral	20.304.855,00	19.401.795,07	16.805.173,76	16.805.173,76

TC-001484/026/12
537



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1

Expediente : TC-140/001/15
Referente : TC-1484/026/12
Interessado(a): Wilson Carlos Rodrigues Borini, Ex-
Prefeito de Birigui
Assunto : Pedido de reexame

Visto.

Encaminhe-se ao Cartório do
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho,
nos termos do inciso I, do artigo 1º, da Resolução nº
02/2000.

GDUR-1, 28 de janeiro de 2015.


Valdir Martino
Diretor Técnico de Divisão Substituto
UR-1 - Araçatuba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-001484/026/12
539



PROCESSO: TC-001484/026/12

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS - **EXERCÍCIO:** 2012

EM APRECIÇÃO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO DA E. PRIMEIRA CÂMARA QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA MUNICIPALIDADE.

RECORRENTE: WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, EX-PREFEITO.

ADVOGADA: DR.^a FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749).

Vistos.

Encaminhem-se os autos à **Assessoria Técnica**, para analisar as alegações ofertadas no pedido de reexame.

Após, ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

GC, 04 de fevereiro de 2015

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

(23)

PUBLICADO NO D.O.E
DE 11/02/15
CGC.DER

DISTRIBUIÇÃO EM: 13/2/15
DEVOLUÇÃO EM: 27/7/15

~~reg. 148-540/552~~
~~DT~~
~~2011~~
~~2011~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TC-001484/026/12
F 540
Proc. _____

Senhor Assessor Procurador-Chefe.

Em exame neste momento, o Pedido de Reexame de fls.513, protocolado pelo responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2012, em razão do Parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais, exarado pela Primeira Câmara, em sessão de 04/11/14. (fls.511/512)

Com relação a nossa esfera de atuação as contas foram julgadas irregulares frente ao déficit orçamentário e financeiro encontrados.

Em apertada síntese as alegações apresentadas afirmam que vários fatores devem ser considerados, visando à reversão desta decisão entre eles: o déficit resulta de grandes investimentos nos serviços prestados à população, devem ser desconsideradas as despesas não processadas (restos a pagar não liquidados), a falta de repasses de valores referentes a convênios, e, por fim, que esta E. Corte já decidiu favoravelmente em outros processos com situação semelhante à enfrentada pelo município.

Entendemos que os argumentos oferecidos apresentam-se frágeis, não tendo força para afastar o resultado encontrado no relatório de fiscalização, se não vejamos.

A receita corrente líquida obteve um crescimento significativo, de acordo com pesquisa realizada no sistema SIAPNet, em 2011 era de RCL - R\$ 189.432.042,10 e em 2012 foi de RCL - R\$ 211.937.529,10, mas, mesmo assim, os números expressam uma situação para o município de extrema fragilidade.

Deve-se registrar como fator negativo do exercício ora em exame, o fato de que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, pois o resultado financeiro sofreu uma sensível alteração negativa de 638,91%, onde passou de um resultado negativo de R\$ 1.433.641,71 para um déficit financeiro de R\$ 10.593.382,76.

A municipalidade vem apresentando reiteradamente resultado deficitário na execução orçamentária, pois em 2010 foi déficit de 1,00% e em 2011 o déficit foi de 1,58%; assim, não é de agora que a situação orçamentária se

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TC-001484/026/12

541

Proc. _____

apresenta comprometida e afetando, por consequência, o exercício seguinte.

Os números expressam uma situação para a municipalidade de extrema fragilidade.

A LRF determina a obtenção de resultados orçamentários positivos visando à redução do endividamento, fato este que foi totalmente desconsiderado pela Prefeitura.

Os resultados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit orçamentário.

A propósito das despesas não processadas, conforme o quadro de fls.81, item B.1.3, o endividamento de curto prazo, era formado em sua maior parte (R\$ 15.932.767,05) por despesas processadas.

Conforme consta do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64, os restos a pagar compreendem tanto as despesas processadas como as não processadas.

Se os restos a pagar não processados não configurassem condição de pagamento deveriam ser cancelados no encerramento do exercício. Uma vez que não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento, conforme o artigo supracitado.

A argumentação de que existem julgados onde resultados negativos como o aqui apresentado foram julgados regulares, não deve prevalecer já que existem vários fatores que servem de fundamento para emissão da decisão, assim, não cabe apenas comparar decisões semelhantes, mas sim, a análise individual de cada situação, onde é necessário verificar caso a caso, pois nestes julgados, provavelmente, havia elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais, entre eles poderíamos citar a existência de cobertura financeira do exercício anterior e não influir negativamente no resultado financeiro do exercício, situação que não existe neste processo.

Com relação aos convênios em que alega a falta de repasse, não apresentou a documentação necessária para se apurar a possível influência de suas despesas no resultado do orçamento. Para poder comprovar realmente o

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TC-001484/026/12

542

Proc. _____

alegado deveria a origem apresentar quais as receitas transferidas e os valores empenhados (balancete de receita e de despesa), pois apenas a diferença entre o total empenhado e as parcelas recebidas é que pode impactar de forma negativa a execução do orçamento.

Sendo assim, s.m.j., não cabe alegar que o déficit resulta da falta de repasse de valores.

O Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF. Em suma, o fato de ter sido alertada, por diversas vezes, por esta Corte sobre o descompasso na execução orçamentária e mesmo assim, nenhuma providência foi tomada, revela que não vinha a Administração exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos.

Já existe decisão desta E. Corte que considera irregular a abertura de créditos adicionais em elevado percentual, conforme o teor da discussão travada quando do exame das contas de 2012 da PM de Emilianópolis - TC-2038/026/12, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini em sessão da E. 2ª Câmara de 1º/04/14. E mais, consta também, decisão do E. Tribunal Pleno, em sede de pedido de reexame, do mesmo processo TC-2038/026/12, sessão do E. Tribunal Pleno de 11/02/15.

Deste modo, s.m.j., na esfera de nossa competência, só nos resta opinar no sentido da improcedência do pedido com a conseqüente manutenção da r. decisão recorrida.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 27 de junho de 2.015.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano
Assessoria Técnica

DISTRIBUIÇÃO EM: 27/7/15
DEVOLUÇÃO EM: 28/7/15

Seguem pto. 543/544
A T.J. em 28/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Assessor Procurador- Chefe,

A Colenda Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, em sessão realizada aos 04/11/2014, **emitiu parecer desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Birigui**, exercício de 2012, em decorrência do déficit da execução orçamentária de 5,11% sem amparo financeiro, aberturas de créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio nos meses de agosto a novembro de 2012 e pela existência de 320 cargos em comissão, número elevado se considerado o porte do Município e as atribuições de vários deles, meramente rotineiras, burocráticas e técnicas.

Preliminarmente, registre-se que o pedido de reexame ingressou nos autos na fluência do prazo legal – *parecer publicado no DOE-- fls.11/12/2014* - e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, donde pode ser conhecido.

No mérito, iniciando pelos aspectos técnicos contábeis, os autos foram encaminhados ao Setor-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

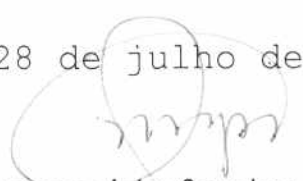
Competente, onde o Senhor Assessor que neles oficiou, após a análise minuciosa da matéria, concluiu pela improcedência do pedido de reexame – fls.540/542 –

Já com relação as demais irregularidades, o Recorrente limitou-se a apresentar argumentos já oferecidos na fase inicial e não acolhidos pela Colenda Câmara Julgadora.

Assim, o recurso não me parece que possa ser provido à luz, **apenas**, dos mesmos argumentos já examinados e não acolhidos por ocasião do julgamento, **uma vez que não foram removidas as causas determinantes da sua desaprovação**, ressalvada, entretanto, a hipótese de que a Colenda Câmara Julgadora entenda apropriada uma eventual alteração do ponto de vista consignado no voto que conduziu a emissão do r. parecer ora atacado.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ., 28 de julho de 2015


Maria Aparecida Santos Comiran

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001484/026/12
545

TC 1484/026/12

Excelentíssimo Senhor Relator

Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de **Birigui**; pertinente ao exercício econômico-financeiro de 2012.

Preliminarmente, o apelo há de ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição (parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 11/12/14 - fls. 511 e o recurso protocolizado em 28/01/2015, fls. 513, considerando o Ato GP n 01/2014, que estabeleceu o período de recesso e suspendeu o expediente deste E. Tribunal no período de 18/12/2014 a 02/01/2015).

No Mérito, as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 540/542 e 543/544 estão de acordo com a linha de entendimento desta ATJ; assim, manifesto-me pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. Parecer **Desfavorável** às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls. 494/509 e 511/512).

À elevada consideração de Vossa Excelência.

ATJ, 28 de julho de 2015.


SERGIO DE CASTRO JÚNIOR
Assessor Procurador - Chefe

RLP/c

Recebido de Fernando
MPC-SP, em 20/07/15

SF6^u f 546/542



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
7ª Procuradoria

TC-001484/026/12
546

PROCESSO: TC- 1484/026/12
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Birigui
MATÉRIA EM EXAME: Pedido de reexame
Contas anuais – exercício 2012

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo ex-Prefeito do município, em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2012, emitido pela Primeira Câmara dessa E. Corte (fls. 511/512).

Interposto recurso em 28.01.2015 e considerada a tempestividade, diante do período de recesso desse Tribunal de Contas – de 18.12.2014 a 02.01.2015 –, objetivando a reforma da decisão publicada em 19.11.2014, a peça foi recebida como pedido de reexame, sendo o entendimento da Assessoria Técnico-Jurídica pelo conhecimento do pedido e, no mérito, por seu não provimento (fls. 540/545).

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas como *custos legis* (fls. 539).

É o breve relatório.

Observados os pressupostos de admissibilidade, por se tratar de parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais do exercício 2012 da administração financeira do município, por parte legítima e com interesse recursal, deve a peça recursal ser conhecida como Pedido de Reexame, em conformidade com o artigo 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93.

Os motivos que ensejaram o posicionamento desfavorável à aprovação das contas se referem a aspectos tangentes ao desequilíbrio fiscal registrado no exercício, com resultados negativos na execução orçamentária (5,11%), acentuada elevação do déficit financeiro (638,91%) e consequente ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, ao lado da insuficiência nos recolhimentos de encargos previdenciários devidos no exercício, além de irregularidades reincidentes no quadro de pessoal, tangentes à elevada quantidade de cargos em comissão, dentre os quais, vários com atribuições de natureza técnica e perene.

Conforme se observa das alegações, as razões apresentadas pela recorrente não foram capazes de alterar as irregularidades determinantes ao parecer desfavorável à aprovação das contas, sobretudo diante da ausência de elementos capazes de afastar a somatória de falhas que culminou no resultado insatisfatório na gestão das contas ao final do exercício. Por tal motivo, filiando-se às conclusões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria

TC-001484/026/12
547

da Assessoria Técnica Especializada, sobretudo quanto ao aspecto econômico-financeiro, o MPC considera não aceitáveis os argumentos ora apresentados, vez que não conste nesta oportunidade nada que inove às justificativas anteriormente apresentadas no tocante aos encargos previdenciários não recolhidos tempestivamente e aos cargos de provimento em comissão.

Portanto, no mérito, invocando a aplicação do princípio da economia processual e com amparo na inteligência do art. 9º, P. único, da Lei Estadual nº 10.177/98 (Lei de Processo Administrativo Paulista)¹, considerando a permanência de violações impostas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas de direito financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, o MPC conclui pelo não acolhimento da pretensão de reforma do julgado, devendo o *decisum* ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **desprovimento**, devendo ser mantida a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.


LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

SARN/

¹ Lei Estadual nº 10.177/98, art. 9º, P. único – A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

17108115
Elenilson
Funcionário CGC DER

GAB. CGC DER
13 ABR. 2015
Elenilson

Retirado de pauta em sessão de 02/09/15
com retorno ao Gabinete.
SDG-1, em 02/09/2015
Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo Cargo de Taquígrafo de
Controle Externo - Chefe

GAB. CGC DER
02 SET. 2015
Elenilson

Termo de Juntada
do(s) expediente(s)
nº (s) IC-31323/026/15
doc. fls. de 548 1533
Cartório GC 11102115

Alan



ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO,
EMINENTE RELATOR DO PROCESSO TC 1484/026/12, EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo TC 1484/026/12



WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, por seus advogados (Mandato Anexo), nos autos do processo em epígrafe em que estão sendo apreciadas as contas da **Prefeitura Municipal de Birigui**, referentes ao exercício de 2012, vem, respeitosamente, requerer a concessão de vistas dos autos por 10 (dez) dias para elaboração e apresentação de memoriais.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

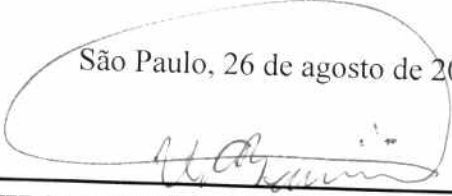

Luiz Antonio de Almeida Alvarenga

OAB/SP 146.770

PROCURAÇÃO

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, portador do RG nº 5.095.817, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.700.298-20 com residência na Rua Euclides Miragaia nº 2.637, Birigui, São Paulo, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA**, casado, OAB/SP 146.770, **MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA**, casada, OAB/SP 130.609, **LUCIANA PIGNATARI NARDY**, solteira, OAB/SP 166.350, **FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA**, casada, OAB/SP 147.247, **CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO**, casado, OAB/SP 125.189, **LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN**, casada, OAB/SP 158.087, **GISELE BECK ROSSI**, solteira, OAB/SP 207.545, **RENATA CASSIA DE SANTANA**, casada, OAB/SP 206.988, **FÁBIO BIAZZI**, divorciado, OAB/SP 135.651, **CAIO EDUARDO DE AGUIRRE**, solteiro, OAB/SP 146.555, **RICARDO CHAVES PALOMBINI**, solteiro, OAB/SP 255.029, **LAURA DIAS GOES SILVARES**, casada, OAB/SP 292.611, **ANDRÉ SANTANA NAVARRO**, solteiro, OAB/SP 300.043, **NATHALIA MOREIRA DE FRANÇA**, solteira, OAB/SP 316.888, **PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES**, solteira, OAB/SP 311.938, respeitados os limites legais, os estagiários de direito, **HELLEN ALMEIDA SANTOS**, solteira, OAB/SP 201.529-E, **MELISSA MAY KUNIYOSHI**, solteira, OAB/SP 201.588-E, e **PAULO GEOVÂNIO LIMA FREITAS**, solteiro, OAB/SP 209.576-E, bem como a acadêmica de direito **ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS**, solteira, RG nº 41.991.918-1, brasileiros, todos com escritório na Avenida Nove de Julho, 3229, 7º andar, conjunto 705, CEP 01407-000, em São Paulo-SP, tel. (11) 3882-7040, com poderes para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a(o) Outorgante, em Juízo ou fora dele, para o que lhes outorga os poderes da cláusula *ad-judicia* em qualquer Juízo, Tribunal, instâncias administrativas, municipal, estadual ou federal, ou Cartório de Notas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em especial para atuar no TC 1484/026/12, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos de Inventariante, termos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, o que o outorgante dará por bom, firme e valioso.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.



WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



EXPEDIENTE: 031327/026/15

INTERESSADO: WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI EM 2012.

ADVOGADOS: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) E OUTROS – PROCURAÇÃO ANEXA.

EM APRECIÇÃO: PEDIDO DE VISTA DO PROCESSO TC-001484/026/11 E CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAL.

Vistos.

O processo de interesse foi retirado de pauta de 02/09/15.

Concedo ao postulante vista dos autos em Cartório, com as cautelas de estilo, assim como o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais e/ou documentação complementar, sob a forma de memorial.

Publique-se.

Junte-se ao TC-001484/026/12.

Findo o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

GC, em 03 de setembro de 2015

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

(23)

PUBLICADO NO D.O.E
DE 11/09/15
CGC. DER

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12248636

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.967/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



VALIDADE 11/12/2016

OAB

OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ESTAGIARIO

INSCRIÇÃO 209576

SOMES
PAULO GEOVÂNIO LIMA FREITAS

FILIAÇÃO
PAULO SABOIA DE FREITAS
JOANA LIMA DA COSTA FREITAS

NATURALIDADE
IPUEIRAS-CE

RG
55.018.332-2 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TISSIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
20/01/1993

CPF
031.984.453-84

VIA EXPEDIDO EM
01 14/01/2015

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12248636

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



11/12/2016

11/12/2016

ASSINATURA DO PORTADOR

REMARKS

BARCODE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

NOME
PAULO GEOVÂNIO LIMA FREITAS

FILIAÇÃO
PAULO SABOIA DE FREITAS
JOANA LIMA DA COSTA FREITAS

NATURALIDADE
IPUEIRAS-CE

RG
55.018.332-2 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
20/01/1993

CPF
051.584.453-54

DATA DE EXPIRAÇÃO
01/14/01/2015

DOADOR DE ÓRGÃO E TEGIDOS
NÃO

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fls. _____

REQUERIMENTO DE VISTA e EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

OBTIVE VISTA (), ou o fornecimento de CÓPIAS reprográficas(), ou digitalizadas/ fotografadas(X) do processo:

TC- 1484 / 026 / 12 Fls. 04 a 453

_____ Total de fls. 453

Procuração/ Autorização fls. _____

Justificativa: DE FESD

Nome completo (legível): Paulo GEORVARIO LIMPEREIRA

Órgão que representa: União Celos

Escritório/ Advogado/Parte Almeida Albuquerque Advogados

RG nº. _____ ou nº. OAB 209576-E

Endereço: Av. Póvoa de julho 3229.

Município São Paulo CEP 01407-000

Telefones (com): _____ Celular: 3882-7040

São Paulo, 17 de Setembro de 2015.

[Assinatura]
Assinatura

RECEBI E CONFERI AS CÓPIAS
____/____/____
Assinatura

(uso do Cartório)
Atesto o requerido pelo interessado(a).
RUBRICA do(a) funcionário(a)
<u>[Assinatura]</u>

TC-001484/026/12
554

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11303495



ASSINATURA DO PORTADOR

Melissa May Kuniyoshi



VALIDADE: 25/07/2015

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

201588

SOB
MELISSA MAY KUNIYOSHI

FILIAÇÃO
JORGE SHINKEN KUNIYOSHI
REGINA CABRAL KUNIYOSHI

NATURALIDADE
JAPÃO

RG
48.024.608-9 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
10/08/1991

CPE
413.910.858-41

VIA EXPEDIDO EM
01 07/08/2013

MARCOS DRUGSTA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cartório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-001484/026/12

F

555

REQUERIMENTO DE VISTA e EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

OBTIVE VISTA (), ou o fornecimento de **CÓPIAS** reprográficas(), ou digitalizadas/ fotografadas(☒) do processo:

TC- 1484 / 026 / 12 Fls. 454 à 553

_____. Total de fls. _____

Procuração/ Autorização fls. 549

Justificativa: memoriais

Nome completo (legível): Melissa May Kunyoshi

Órgão que representa: Wilson Carlos

Escritório/ Advogado/Parte _____

RG nº. _____ ou nº. OAB 201-588-E

Endereço: Av. Nove de julho, 3229

Município São Paulo CEP _____

Telefones (com): 3882-7040 Celular: 95454-4324

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

[Assinatura]
Assinatura

RECEBI E CONFERI AS CÓPIAS

_____/_____/_____

Assinatura

(uso do Cartório)

Atesto o requerido pelo interessado(a).

RUBRICA do(a) funcionário(a)

[Assinatura]

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12248636

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO POSTADOR



11/12/2016

COAB

VALIDADEZ

OBSERVAÇÕES

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO

INSERÇÃO: 209576

NOME
PAULO GEOVÂNIO LIMA FREITAS

FILIAÇÃO
PAULO SABOIA DE FREITAS
JOANA LIMA DA COSTA FREITAS

NATURALIDADE
IPUEIRAS-CE

DATA DE NASCIMENTO
20/01/1993

CPF
051.584.453-54

NO
55.018.332-2 - SSPSP

DATA DE EXPIRAÇÃO
14/01/2015

DOADOR DE ÓRGÃO E TISSIDOS
NÃO

PREZIDENTE
MARIO DA COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Fls. _____

REQUERIMENTO DE VISTA e EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

OBTIVE VISTA (), ou o fornecimento de CÓPIAS reprográficas(), ou digitalizadas/ fotografadas(✓) do processo:

TC- 1484 / 026 / 12 Fls. 554 e 600
Total de fls. 46

Procuração/ Autorização fls. _____

Justificativa: Defesa / memoriais

Nome completo (legível): Raulo GOURRIO Lima FREITAS

Órgão que representa: Nilser Carlos

Escritório/ Advogado/Parte Almeida RUISEIRA Advogado

RG nº. _____ ou nº. OAB _____

Endereço: Av. More de Lima 3229

Município _____ CEP 07407-000

Telefones (com): (11) 3082-7040 Celular: _____

São Paulo, 15 de Setembro de 2015.

[Assinatura]
Assinatura

RECEBI E CONFERI AS CÓPIAS

_____/_____/____.

Assinatura

(uso do Cartório)
Atesto o requerido pelo interessado(a).

RUBRICA do(a) funcionário(a)

Termo de Juntada
do (s) expediente (s)

nº (s) 34053/02C/15

doc. fls. de 558 1 -

Cartório GCD 21/09/15

DANILU



ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

TC-001484/026/12
558

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga
Maria Isabel de Almeida Alvarenga
Fábio Biazzi
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha
Luciana Pignatari Nardy

Luciana Vilhena Moraes S. Fontolan
Gisele Beck Rossi
Renata Cassia de Santana

CONSULTORES
Luiz Antônio Fleury Filho
Fulvio Julião Biazzi
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIMAS EDUARDO RAMALHO,
EMINENTE CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**



Processo TC nº 1484/026/12

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, já qualificado, por seus advogados, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na qualidade de interessado do feito, requerer a prorrogação do prazo concedido para a apresentação de memoriais, considerando a dificuldade para obtenção de cópia de todos os extensos anexos que compõem o presente processo, os quais foram fotografados desde a intimação da decisão que concedeu vista dos autos em 11 de setembro de 2015 até a data de 15 de setembro de 2015.

Termos em que

P. Deferimento

São Paulo, 16 de setembro de 2015.


GISELE BECK ROSSI

OAB/SP nº 207.545



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fls. 559
RJ

PROCESSO: TC-001484/026/12

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS - **EXERCÍCIO:** 2012

FASE PROCESSUAL: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO DA E. PRIMEIRA CÂMARA QUE EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA MUNICIPALIDADE.

RECORRENTE: WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, EX-PREFEITO.

EM APRECIÇÃO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL

ADVOGADOS: DR.^a FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 161.749), DR.^a GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) E OUTROS – PROCURAÇÃO A FLS. 549.

Vistos.

Diante das razões expostas no requerimento, DEFIRO a prorrogação de prazo, por mais 5 (cinco) dias, para oferecimento de razões adicionais, por meio de memorial.

Após, ciência ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

GC, 23 de setembro de 2015

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

(23)

PUBLICADO NO D.O.E
26/09/15
CGC.DER

PUBLICADO em 26/09/15
AGUARDAR até 01/10/15
Funcionário - CGC DER

Termo de Juntada
do (s) expediente (s)
nº (s) 35251/026/15
doc. fls. de 560 / 571
Cartório GCDER, 01/10/15
DANILU



ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

Fl. nº 560 P
TC-1484/026/12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIMAS EDUARDO RAMALHO,
DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

TCESP - SEDE	
	
TC - 35251/026/15	
29/09/2015 - 14:55	
	8071-7702-9508-8696

Ref. Processo TC-1484/026/12 - Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2012.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGUI (gestão 2009/2012), por seus advogados, vem, respeitosamente, trazer aos autos a documentação anexa, relevante para a exata avaliação das **contas anuais do Município, exercício de 2012**, bem como expor e requerer o quanto segue:

1. O Peticionário já interpôs pedido de reexame do R. Parecer de fls. 511/512, desfavorável à aprovação das contas.

del



Fl. nº 561 12
TC-1484/026/12

ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

Apresentou, então, argumentação e documentos (fls. 513/537) que, *data vênia*, considera suficientes para afastar os fundamentos invocados para a respeitável conclusão contrária à regularidade das contas, quais sejam:

- a) o déficit orçamentário, de 5,1%;
- b) a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente, pois o exercício apresentou déficit de arrecadação;
- c) a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (agosto/ novembro);
- d) falhas no quadro de pessoal, precipuamente a existência de 320 cargos em comissão, vários deles assim considerados impropriamente.
- e) outros senões, apontados no voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, de menor gravidade e releváveis.

2. Nesta oportunidade, o Peticionário vem, respeitosamente, pleitear o reconhecimento de que as contas estão suficientemente equilibradas e demonstram gestão econômico-financeira responsável, preenchendo as condições para aprovação pela Egrégia Corte.

3. A análise dos autos já permitiu concluir que, em relação às questões mais relevantes na análise das contas anuais, **a Administração cumpriu todas as exigências constitucionais e legais incidentes, obtendo resultados excelentes, que justificam sua aprovação:**



ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

a) o investimento no ensino (28,8% da receita de impostos) suplantou, com grande folga, a exigência do artigo 212 da Constituição¹.

b) em ações e serviços de saúde, os investimentos (29,2% da receita de impostos) corresponderam a praticamente o dobro do exigido (15%) pelo artigo 77, III, do ADCT da Constituição².

c) As despesas com profissionais do magistério (76,7%) ficaram muito acima do piso constitucional (60%) e os recursos oriundos do FUNDEF foram integralmente aplicados no exercício.

d) Os gastos com pessoal (48,47% da receita corrente líquida) ficaram bem abaixo do patamar fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), mesmo tendo sido acrescidas as despesas com serviços terceirizados (cf. fl. 91).

e) As transferências ao Legislativo Municipal ficaram em percentual (4,41%) expressivamente inferior ao permitido pelo artigo 29-A da Constituição.

f) A Administração cumpriu (cf. fls. 505) o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apesar das dificuldades financeiras criadas para os Municípios por desonerações fiscais repentina e unilateralmente concedidas pelo Governo Federal e que acarretaram sensível diminuição das transferências feitas pelo Fundo de Participação dos Municípios. Assim, encerrou o mandato com as

¹ O caprichado laudo da Fiscalização da Corte confirma (v. fl. 76) que os setores da educação e saúde foram os que registraram "*maior elevação dos gastos públicos*" durante o exercício em exame.

² V. a nota de rodapé anterior.



Fl. nº 563
TC-1484/026/12

ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

contas em situação aceitável de equilíbrio e de controle absoluto, preservando as disponibilidades financeiras existentes ao final do primeiro quadrimestre e assegurando as condições econômico-financeiras e orçamentárias necessárias para que seu sucessor pudesse continuar desenvolvendo gestão equilibrada, atendendo às necessidades da população.

g) A Fiscalização da Egrégia Corte também constatou (fl. 77) que o exercício em exame consolidou a recuperação da capacidade de investimento do Município, *“que se elevou - proporcionalmente – mais do que as despesas correntes”*.

4. Nesse contexto, as irregularidades subsistentes não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, com as graves consequências daí decorrentes.

Ademais, muitas das irregularidades apontadas para reprovação das contas podem ser afastadas, à vista da jurisprudência assentada pela Egrégia Corte e dos motivos a seguir deduzidos.

5. A respeito do **déficit orçamentário**, invocado como fundamento para a reprovação das contas, o Peticionário reitera os argumentos deduzidos na defesa preliminar (fls. 345/372) e nas razões do pedido de reexame (fls. 613/629). O resultado acolhido pela Egrégia Câmara resultou de terem sido indevidamente considerados débitos previdenciários que já não eram exigíveis — porque parcelados, como evidenciado nos autos, e, assim, sujeitos a novação, para pagamento em exercícios posteriores — bem como da metodologia contábil adotada em relação aos convênios celebrados para transferência ao Município de valores para despesas específicas.



Fl. nº

564

TC-1484/026/12

ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

De todo modo, é relevante destacar que, **ainda que confirmado o índice de 5,1%, às contas permanecem em patamar que, segundo jurisprudência reiterada da Egrégia Corte, não autoriza a reprovação das mesmas.**

Deveras.

O R. Parecer definiu (fl. 507) que o déficit orçamentário correspondeu a R\$10.279.518,19, ou 5.1%. Essa quantia é muito inferior a um/doze avos da receita total (R\$ 201.096.334,30) realizada pelo Município durante o ano, apurada pela D.. Fiscalização da Egrégia Corte (fl. 78).

O laudo da Fiscalização do Tribunal indicou (fls. 80) déficit financeiro de R\$10.593.382,76, igualmente, inferior a um/doze avos da citada receita anual do Município.

Esses índices estão em patamar considerado aceitável por reiterada jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

*Acompanho o entendimento de ATJ e SDG no sentido de considerar que **déficit orçamentário, embora no patamar de 6,1%, não macula o examinado, pois não causou representativo reflexo no resultado financeiro que, apesar de negativo, representa somente 22 dias de arrecadação, fator que demonstra que essa situação poderá ser revertida sem dificuldade** (TC-2163/026/13, j. em 02/06/15, Relator Eminentíssimo Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**).*

*O déficit orçamentário pode ser relevado, pois se encontra em patamar tolerável para o período e representa **menos de um mês***

CBA



Fl. nº 565 8
TC-1484/026/12

ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

de arrecadação, pouco impacto causando nas finanças futuras do Município (TC-1314/026/11, j. em 23-04-13, Relator Eminente Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**, gn).

No mesmo sentido pode ser citada, entre muitas outras, também a decisão tomada nos processos TC-1148/026/11 (j. em 17-09-13, Relator Eminente Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**).

Trata-se, aliás, de jurisprudência plenamente ajustada à lição de Vossa Excelência, Eminente Relator:

Entendo que tal resultado pode ser tolerado, primeiro, por situar-se em patamar possível de ser revertido nos próximos orçamentos, já que o déficit financeiro do exercício passou a significar menos de um mês da receita corrente líquida. Segundo porque, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos... (TC-1057/026/11, j. em **16-04-13**, Relator Eminente Conselheiro **DIMAS EDUARDO RAMALHO**, gn).

Déficit reduzido, inferior a um mês da receita, realmente não constitui gravidade suficiente, para comprometer a totalidade das contas, pois pode ser facilmente revertido no exercício seguinte.

Foi, aliás, o que ocorreu no caso concreto.

As contas de 2013, ano seguinte ao agora examinado, já apresentaram superávit orçamentário e receberam definitivo parecer favorável dessa



ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

Egrégia Corte³, para o que certamente concorreram “*pontos positivos*”, no aspecto fiscal, das contas agora examinadas, em especial o rigoroso cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o resultado orçamentário negativo decorreu de vicissitudes, de conhecimento geral, que não podem ser imputadas ao Recorrente. O exercício de 2.012 registrou déficit de arrecadação de R\$ 3.903.665,70 (fl. 78), motivado, sobretudo pelas desonerações tributárias, repentina e unilateralmente concedidas pela Administração Federal, e que, concretamente, repercutiram na forte redução dos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios.

É relevante reiterar que a receita do Município foi majoritariamente utilizada para aprimorar o atendimento dos mais relevantes interesses da população, sobretudo na área do Ensino e da Saúde; não em despesas de menor qualidade. Valor muito expressivo foi alocado como acréscimo aos índices mínimos previstos na Constituição Federal⁴. Em polo oposto, o dispêndio com os subsídios dos agentes políticos foi muito inferior ao autorizado pelo artigo 29-A, § 2º, da Constituição.

6. Também a respeito da apontada abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação considerado inexistente porque o exercício registrou déficit de arrecadação, o Peticionário renova, agora, os argumentos da defesa (fls. 345/372) e do recurso (fls. 613/629).

Mas pede vênia para realçar a crítica ao procedimento da Administração não caracteriza, nas circunstâncias específicas do caso concreto,

³ TC-1552/026/13, Relator Eminentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro **MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**, remetido ao Legislativo Municipal em 24/05/15 (doc. anexo).

⁴ V. item 3, *supra*.



Fl. nº 567 1
TC-1484/026/12

ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

motivo suficiente para conduzir à irregularidade das contas, com as graves consequências daí decorrentes, inclusive párea o Município.

De um lado, porque a abertura dos créditos tinha respaldo em previsão orçamentária de receita responsavelmente inserida no orçamento. Levando em conta a expectativa de transferências do Fundo de Participação dos Municípios. No entanto, com é de conhecimento geral, essa receita foi prejudicada, no exercício em exame, pela decisão unilateral e repentina do Governo Federal, que concedeu isenções tributárias (sobretudo do IPI) que vieram a gerar sensível redução dos valores transferidos pelo Fundo.

Mas mesmo assim, apesar da drástica redução dessas transferências, o Município cumpriu a prescrição do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não permitindo, nos dois últimos trimestres do exercício, o crescimento da indisponibilidade financeira do Município.

Por fim, como já destacado, a abertura dos créditos mencionados não impediu que as contas anuais se mantivessem em patamar de razoável equilíbrio, registrando déficit orçamentário e financeiro que é considerado aceitável por essa Egrégia Corte. Igualmente não impediu que as contas permanecessem sob o controle da Administração, como evidenciado pela obtenção, já no ano seguinte de 2013, de parecer favorável.

Há jurisprudência reiterada desta Corte no sentido de que a criação de créditos adicionais sem atenção aos requisitos que, em regra, devem ser observados pode, nessas circunstâncias ser relevada, ainda que com ressalva e recomendação.



ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

Nesse sentido podem ser citadas várias decisões da Egrégia Corte.

Recentemente, ao expedir parecer favorável a contas de 2013, a Egrégia Corte expediu a seguinte recomendação ao Executivo Municipal:

“Igualmente deve se abster de promover a abertura de créditos adicionais sem a correspondente existência de recursos disponíveis, como os provenientes de excesso de arrecadação”
(TC-1926/026/13, j. em 14/07/15, Relator Eminente Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**).

No mesmo sentido pode ser lembrado o decidido no: TC-1701/026/13, j. em 07/04/15, relator o Eminente Auditor **MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**.

A Egrégia Corte também tem tolerado (vg, TC-1756/026/13, j. em 14/07/15, Relator o Eminente Conselheiro **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**) alterações orçamentárias que não causam desajuste fiscal, desde que cumpridos todos os índices constitucionais e legais.

Respeitosamente, o Peticionário roga que o entendimento prevaleça nas contas em reexame, porquanto os índices constitucionais e legais de despesas foram cumpridos e não houve desajuste fiscal que não possa ser relevado pela Egrégia Corte.

7. Em relação aos encargos sociais, a D. Fiscalização da Egrégia Corte apontou a falta de recolhimento dos encargos sociais referentes ao período agosto/novembro de 2012.



ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

Configuraria demasia, que pode ser mitigada, atribuir a esse parcelamento o mesmo tratamento dispensado ao sumário descumprimento das obrigações previdenciárias, a acumular juros, multas e correções, sem concomitantes providências para liquidação das mesmas.

No caso concreto, tão logo foi confirmada a tendência ao déficit de arrecadação, fruto de concessão unilateral e repentina, pelo Governo Federal, de isenções tributárias que vieram a reduzir as transferências efetuadas pelo Fundo de Participação dos Municípios, cabia ao Prefeito e à Câmara Municipal a adoção de medidas pertinentes para que disso não decorresse o desequilíbrio das contas municipais. E foi o que se fez, mediante prévia autorização legislativa (Lei municipal nº 5.633/2012, fl. 93), específica para parcelamento de apenas quatro meses de contribuições, providência que se mostrou a providência necessária e suficiente para evitar futuras turbulências nas contas públicas. A medida pouco onerou os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial futuros e possibilitou o crescimento dos investimentos nos setores mais relevantes para a comunidade, a consolidação da capacidade de investimento do Município e a boa ordem de suas contas futuras, como, aliás, já ocorreu, com a já noticiada aprovação das contas de 2.013.

O ideal seria, evidentemente, que não se instalasse a perspectiva do déficit de arrecadação, decorrente de motivos inteiramente alheios à vontade da Administração Municipal. No entanto, à vista dessa tendência, a solução adotada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município era a que melhor atendia aos interesses de Birigui. Ainda assim, apesar da drástica redução das transferências do Fundo de Participação (FPM), o Município cumpriu todos os limites constitucionais e legais incidentes, bem como a determinação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não permitindo, nos dois últimos trimestres, o crescimento



Fl. nº

570

TC-1484/026/12

ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

da sua indisponibilidade financeira, mantendo as contas em patamar de equilíbrio razoável e considerado aceitável por essa Egrégia Corte.

Como se verifica, também essa irregularidade não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, podendo ser relevada, com recomendação.

8. No que concerne às falhas constatadas no quadro do pessoal e precipuamente à existência de **320 cargos em comissão** (diversos deles considerados impropriamente em comissão pela D. Fiscalização), o Peticionário também se reporta aos argumentos deduzidos na defesa e nas razões do pedido de reexame.

Mas recordar que grande parte desses servidores já há muitos anos ocupavam tais cargos e vieram a se tornar indispensáveis para a manutenção e aprimoramento dos serviços prestados pelo Município, especialmente nas áreas de saúde e educação que, como acima referido, receberam expressivo aumento de investimentos no exercício examinado.

A solução da situação demandava algum tempo. A imediata demissão de todos afetaria a crescente expansão e a qualidade dos serviços, dependendo, inclusive, da criação, por lei, de novos cargos efetivos e de seu provimento por concurso.

No entanto, a primeira recomendação formulada pela Egrégia Corte, a respeito da necessidade de providências saneadoras, ocorreu nas contas de 2008 (TC-1560/026/08, relator o Eminentíssimo Conselheiro **EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**), que **foram remetidas ao Município somente em 2011**, como consta do site desse Egrégio Tribunal e da informação anexa.



Fl. nº

571

TC-1484/026/12

ALMEIDA ALVARENGA ADVOGADOS

A despeito das dificuldades expostas, no exercício seguinte, de 2012, agora examinado, a Administração já implantou as primeiras providências efetivas para regularizar a situação. Como mostra o quadro de fls. 152, comparados os exercícios de anos de 2011 e de 2012, o número de cargos ocupados diminuiu de 320 para 307, enquanto o número de cargos vagos cresceu de 24 para 47.

O Peticionário acredita que a falta de outras medidas mais radicais já no exercício de 2012 evitou grandes dificuldades para manutenção de serviços públicos essenciais, não justificando a reprovação das contas.

9. As demais falhas apontadas pelo R. Parecer recorrido são de menor gravidade e, bem por isso, já não foram consideradas pela Egrégia Câmara Julgadora impropriedades sem gravidade suficiente para comprometer as contas, ensejando apenas ressalvas e recomendações.

10. Diante do exposto, o Peticionária requer, respeitosamente, que, como de Direito, o pedido de reconsideração tenha provimento, para emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas e recomendações que couberem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Gisele Beck Rossi

OAB/SP n.º 207.545

Ao MPC, nos termos do
despacho de fls. 559

CGC. DER 01/10/15
DANILLO
FUNCIONÁRIO

Recebido por Gerson Medolago
MPC-SP, em 02/10/15 9

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Ciente do acórdão, visto os
termos da manifestação de fls.
546/547, pelo conhecimento, e, no mi-
nuto, pelo deferimento do recurso,
mantendo-se na íntegra a ~~parar~~
deferência.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.



Leticia Formoso Delsin Matuck Feres

Procuradora do Ministério Público de
Contas do Estado de São Paulo



14.10.15
Leandro
Funcionário CGC. DER

segue fls 542 a 549.
SD em 04/11/2015.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 572
TC-001484-026-12
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 28-10-2015

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2012.

PRESIDENTE - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: BIRIGUI
EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 03 de novembro de 2015

CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI
SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA

SDG-1/ESBP/pi/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 044

PEDIDO DE REEXAME

44 TC-001484/026/12

Município: Birigui.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Acompanham: TC-001484/126/12 e Expediente(s): TC-000140/001/12, TC-000191/001/13 e TC-021986/026/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 04-11-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE BIRIGUI**, sob gestão do Prefeito Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por déficit orçamentário e financeiro; abertura de créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente; falta de recolhimento dos encargos previdenciários; e manutenção de cargos em comissão em demasia.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o **Ex-Prefeito**, Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini, apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 513/538), pleiteando emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2012.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alegou que houve um volume de investimentos visando serviços essenciais à população e que decorreram da economia feita no *custeio da máquina pública*. Afirmou que *a cidade de fato foi transformada em termos de infra-estrutura. Infelizmente, em todos esses anos não logrou a insigne fiscalização desse Tribunal apurar esses resultados absolutamente positivos. Limitou-se a apontar aquilo que considerou como falhas, inclusive o suposto déficit. Não se pode e não se deve Excelência, olhar apenas os percalços, mas também as conquistas. Isso não foi feito.*

Sobre a suplementação por excesso que não ocorreu, insistiu em que isso não gerou déficit orçamentário.

Acerca do déficit orçamentário e financeiro, reproduziu doutrina e julgados desta Corte de Contas para afirmar que restos a pagar não processados não poderiam integrá-los.

No que se refere ao não recolhimento de encargos previdenciários e seu consequente parcelamento, consignou que o *parcelamento de previdência é prática bastante usual na administração pública brasileira e não temos notícia de que contas tenham sido desaprovadas por conta disso.*

E sobre os cargos em comissão em demasia, afirmou que é um problema que pode ser identificado em praticamente todos os entes públicos, para concluir que *se todos os entes com problemas dessa natureza (cargos apenas com atribuições de chefia, direção e assessoramento) tiverem suas contas desaprovadas, restarão muito poucos aprovados. Assumimos o governo com essa estrutura e enfrentamos enormes dificuldades para mudá-la.*

Registrou, enfim, que *depois de oito árduos anos à frente do Governo de Birigui, depois de ter transformado a cidade (isso pode ser comprovado), depois de não ter nenhuma mácula relativa à malversação de recurso público, ter as contas desaprovadas por conta de déficit irreal (apesar de contábil), por conta de parcelamento de previdência fruto das dificuldades apresentadas nesse recurso e por conta da quantidade e ou alguns cargos em comissão com problemas nas atribuições, terá sido por demais duro.*

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 540/542 e 543/544), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 545), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos do Recorrente não suplantaram as impropriedades detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 546/547) não destoou das conclusões dos pré-opinantes e, acompanhando a Assessoria Técnica, entendeu que as razões carreadas aos autos pelo ex-Prefeito não foram capazes de alterar a decisão combatida.

1.5 Houve o ingresso de **memoriais** (fls. 560/571), por meio dos quais o ex-Prefeito intentou demonstrar a regularidade dos atos de sua gestão.

1.6 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 571-verso) teve ciência do acrescido, reiterando sua posição pelo conhecimento e não provimento do reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações oferecidas pelo ex-Prefeito de **BIRIGUI**, tanto no recurso quanto no memorial, não tiveram força para suplantar os fundamentos do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas referentes ao exercício de 2012.

Com efeito. As alegações não reverteram os números negativos na execução orçamentária **(5,11%)**², com elevação do déficit financeiro **(638,91%)**, passando de um resultado negativo de R\$1.433.641,71 para um déficit financeiro de R\$10.593.382,76.

A Assessoria Técnica especializada observou que “os números expressam uma situação para a municipalidade de extrema fragilidade”. E, a propósito das despesas não processadas, assinalou-se que, “conforme o quadro de fls. 81, item B.1.3, o endividamento de curto prazo era formado, em sua maior parte (R\$15.932.767,05) por despesas processadas. Conforme consta do artigo 36 da Lei Federal n. 4.320/64, os restos a pagar compreendem tanto as despesas processadas como as não processadas. Se os restos a pagar não processados não configurassem condição de pagamento deveriam ser cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento, conforme o supracitado artigo”.

Os resultados evidenciam que não foram efetivadas medidas de contingenciamento das despesas para obtenção do almejado equilíbrio das contas públicas, propugnado pela Lei de Responsabilidade Fiscal: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de**

² Déficit orçamentário de 5,11%, ou R\$ 10.279.518,19, sem amparo financeiro, já que o Município vinha experimentando resultados negativos nos exercícios anteriores (-1,00%, em 2010, e -1,58%, em 2011).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º).

Irregular a abertura de créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação inexistente, verificando-se, ao final do exercício, um déficit de R\$ 2.481.807,33 na arrecadação, desatendendo ao artigo 43 da Lei 4.320/64.³

Acerca da alegação do ex-Prefeito de que houve falta de repasse em relação aos convênios, o fato é que o Sr. Wilson Carlos Rodrigues Borini não carregou aos autos a documentação necessária em ordem a se apurar a possível influência de suas despesas no resultado orçamentário.

Também não socorre o Recorrente o repto por ele lançado sobre os cargos em comissão de que, *"se todos os entes com problemas dessa natureza (cargos apenas com atribuições de chefia, direção e assessoramento) tiverem suas contas desaprovadas, restarão muito poucos aprovados"*. Como registrado nas razões de decidir, essa não foi a única inconsistência das contas prestadas, mas incontroverso que se trata de uma falha que *também concorreu para emissão de parecer desfavorável*. Assim como concorrerá para a emissão de parecer desfavorável em contas que tiverem correlato quadro de cargos em comissão.

Nesse sentido, igualmente, a argumentação do Recorrente sobre o não recolhimento de encargos previdenciários⁴. A alegação de que *"o parcelamento de previdência é prática bastante usual na administração pública brasileira"*, não deixa de revelar que a Administração municipal de Birigui, em 2012, não providenciou o devido recolhimento dos encargos devidos.

Em consequência, diante do exposto, acolhendo as unânimes

³ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

⁴ Contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio nos meses de agosto a novembro de 2012, no total de R\$ 4.464.716,92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE BIRIGUI**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



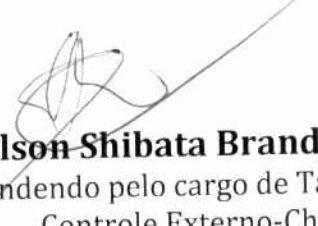
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
“Prof. José Luiz de Anhaia Mello”.



Fls. nº

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 28 de outubro de 2015.

SDG-1, em 04 de novembro de 2015


Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe

SDG-1/ESBP/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



580

PARECER
REEXAME

TC-001484/026/12

Município: Birigui.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Acompanham: TC-001484/126/12 e Expedientes: TC-000140/001/12, TC-000191/001/13 e TC-021986/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

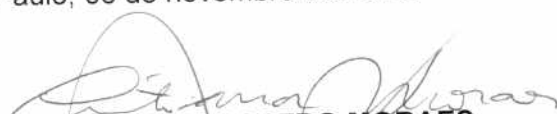
Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de outubro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2012.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2015.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE


DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO
RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/12/15
Alex
CGC. DER